

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2015 - PRODAM

Ref. aos autos da Tomada de Preço n.º 01/2015 (CI 6334/2015).

VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.180.408/0001-31, com sede na Rua Capitão Domingos Corrêa da Rocha, 80, sala 407, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29047-602, por seu sócio, **RODRIGO CAPUA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, engenheiro de alimentos, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.966.416-50 e no RG sob o n. M-5.826.321 MG, e por seu advogado, vem, tempestivamente, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93,¹ apresentar

***IMPUGNAÇÃO
(CONTRARRAZÕES)***

Aos termos dos recursos administrativos apresentados pela licitante *MB Consultoria e Treinamento em Produtividade e Qualidade LTDA.*, pugnando pelo não provimento dos referidos recursos, consoante fundamentos doravante expostos:

¹ Lei 8.666/93. Art. 109. (...). § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis..

1. DOS RECURSOS APRESENTADO.

A recorrente (*MB Consultoria e Treinamento em Produtividade e Qualidade LTDA.*) apresentou dois recursos administrativos.

No primeiro deles alega, em síntese, que: **(i)** a Valora “*não apresentou em seu quadro próprio os membros da equipe: psicólogo e estatístico*”; **(ii)** a “Valora”, em relação a esses profissionais, “*não apresentou atestado de capacidade técnica emitido por empresa que contratou o serviço*”, mas sim uma declaração da ex-empregadora dos profissionais; e, por fim, **(iii)** teria havido uma “*avaliação equivocada*” da recorrente em relação ao item 16.2.2 do projeto básico.


No outro recurso indica, a recorrente, no que toca à “Valora”, alega, em suas confusas razões recursais, que **(i)** a recorrida teria “*produzido*” um atestado que não corresponde ao serviço prestado por força de contrato administrativo.

Todavia, como se verificará doravante, os recursos apresentados demonstram o interesse da recorrente, já presente desde a fase de habilitação do certame, em desclassificar as demais licitantes valendo-se de interpretações/argumentos equivocados e inferência sobre documentos apresentados. É nítido que a recorrente busca meios para fugir da disputa (técnica e preço) com as demais licitantes, objetivando, através de ardis, forçar sua contratação com o poder público.

2. DOS RECURSOS APRESENTADOS.

2.1. SOBRE A VALORA QUE “NÃO APRESENTOU EM SEU QUADRO PRÓPRIO OS MEMBROS DA EQUIPE: PSICÓLOGO E ESTATÍSTICO”.

A recorrente argumenta que a Valora “*não apresentou em seu quadro próprio os membros da equipe: psicólogo e estatístico*”. Analisando as argumentações da recorrente sobre o Item 16.2.3 do Projeto Básico do Edital, tem-se o seguinte:



A RESPEITO DA AVALIAÇÃO EQUIVOCADA DAS EMPRESAS VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO E VR CONSULTORIA LTDA.

a) Sobre o item 16.2.3 do Projeto Básico: Experiência da Equipe Técnica para entregar a solução, o projeto descreve "

Perceba o que diz "expressamente" o item do projeto básico:

*"Este fator considerará que a **empresa possui em seu quadro próprio**, recursos humanos em quantidade e com a expertise necessária para desenvolver o trabalho. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste os nomes dos membros da equipe técnica indicada pela empresa licitante, em pelo menos uma na descrição dos serviços prestados, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados" (grifo nosso)*

Baseado no texto que define os critérios de julgamento das propostas técnicas das licitantes a recorrente sustenta, **de maneira equivocada**, que, mediante a análise independente do item 16.2.3 do Projeto Básico do Edital, as licitantes devem, ainda na apresentação de suas propostas, relacionar os profissionais da equipe técnica já pertencentes ao “seu quadro próprio”.

Todavia, o edital é claro ao indicar, no item 7.3 do Projeto Básico, que o requisito deve ser cumprido **quando da formalização (assinatura) do contrato**. Confira-se:

AMAZONAS

7.3 Quanto aos Técnicos que executarão as atividades

7.3.1 A empresa licitante deverá informar e dispor de equipe técnica multidisciplinar de profissionais nas áreas de Psicologia, Estatística e Administração de Empresas, dentre outras, sendo pelo menos 1 (um) técnico em cada uma das áreas citadas, com experiência mínima comprovada de 2 (anos) anos em Planejamento Estratégico, Capacitação em *Balanced Scorecard* (BSC); Arquitetura ou Redesenho Organizacional, Pesquisa e Avaliação do Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho;

7.3.2 Em função das especificidades das atividades previstas, exige-se de todos os técnicos participantes da equipe de trabalho designada para executar os serviços, na entrega da proposta, titulação acadêmica mínima de nível superior nas áreas temáticas, comprovadas por cópias autenticadas de diplomas e ou certificados de conclusão devidamente reconhecidos no País emissor;

7.3.3 Quando da formalização do Contrato, a empresa licitante deverá comprovar, que a equipe a ser alocada para os trabalhos será composta por técnicos/consultores com experiência profissional comprovada nas áreas de Planejamento Estratégico, Capacitação em *Balanced Scorecard* (BSC); Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação do Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho, por meio de currículos, declarações, atestados e outros;

7.3.4 O documento emitido por órgão público ou empresa privada, para os quais os técnicos/consultores realizaram serviços, para fins de comprovação de experiência profissional, deverão conter a descrição, de maneira clara e objetiva, dos serviços realizados com as seguintes informações:

- data do início e do término dos serviços;
- declaração de satisfação do órgão público ou da empresa privada beneficiada;

7.3.5 Os documentos de comprovação de experiência profissional dos técnicos/consultores deverão ser expedidos em papel timbrado e por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emitente (nome e informações para contato) e do signatário (nome, cargo/função e informações para contato), que possibilite a comprovação da experiência profissional;

7.3.6 A comprovação do vínculo deverá se dar por meio de cópia do contrato de trabalho e/ou Cópia da Carteira de Trabalho/CTPS, devidamente assinada. Não será admitido profissionais autônomos sem comprovação de vínculo trabalhista com a empresa licitante.

Como o Edital e seus anexos compõem um único documento, a interpretação e atendimento de suas cláusulas deve ser realizada de maneira conjunta, portanto deve ser observada a previsão do item 7.3.3 do Projeto Básico do Edital de que todos os técnicos/consultores membros da equipe de cada licitante pertençam ao quadro próprio da empresa quando da formalização (assinatura) do contrato.

Note-se, ainda, que qualquer interpretação contrária, **como pretende forçar a recorrente**, imporia às licitantes mais despesas, sem que houvesse garantia de contratação.

Por tudo isso, e atendo-se aos **princípios da legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, não pode ser exigido da recorrida, nesse momento, que os profissionais já integrem seu “quadro próprio”.

2.2. DO ATENDIMENTO AO ITEM 7.3.3, ANEXO I, DO EDITAL PELA VALORA. QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS.

Ainda em relação aos atestados apresentados para comprovação de capacidade técnica dos referidos profissionais (*psicólogo e estatístico*), a recorrente indica que a Valora “*não apresentou atestado de capacidade técnica emitido por empresa que contratou o serviço*”, mas sim uma declaração da ex-empregadora dos profissionais.

Ou seja, a recorrente pretende tirar a “eficácia” dos atestados apresentados pelo fato de entender que “*a declaração deveria ter sido emitida pela empresa que contratou os serviços realizados e não pela empresa que ‘vendeu’ os serviços e alocou estas profissionais para realizar o serviço [...]*”. **Nada mais equivocado!**

Ainda baseado na frase da recorrente se extrai o mesmo raciocínio, porém com referência distinta sobre quem “vendeu” os serviços considerando os cenário de empregados de empresas ou contratados.

Quando empresas contratam seus funcionários, seja por contrato de prestação de serviços ou Carteira de Trabalho (CTPS), o

profissional contratado é quem “vende” seus serviços a empresa contratante e para tanto tem a sua remuneração pelos serviços prestados durante o período de vigência da contratação.

É claro que, em função da natureza da atividade da empresa que contrata o profissional, os serviços serão prestados internamente ou para outras empresas clientes da empresa contratante.

Independente de qual seja o público alvo da empresa contratante **o profissional contratado é subordinado aos métodos e práticas da empresa que o contratou**, portanto, nada mais adequado que a comprovação da experiência profissional dos contratados (autônomos ou conforme nas leis trabalhistas – CLT) seja atestada pela empresa que efetivamente contratou o profissional e (eventualmente) disponibilizou seus serviços, exatamente como atestou a “Psico Espaço” em relação aos seus funcionários/contratados.

Frise-se que neste quesito o Edital avalia a experiência **do profissional** independente de qual empresa este profissional tenha disponibilizado seu serviço.

Não necessariamente o profissional deve, ou deveria, ter vínculo com a Licitante quando a época da prestação do serviço, basta comprovar que no exercício da sua atividade, em algum momento, executou atividade(s) coerente(s) com a exigência do Edital.

Não há no edital qualquer exigência nesse sentido.

Vide novamente parte do Item 7.3 do Projeto Básico:

7.3.3 Quando da formalização do Contrato, a empresa licitante deverá comprovar, que a equipe a ser alocada para os trabalhos será composta por técnicos/consultores com experiência profissional comprovada nas áreas de Planejamento Estratégico, Capacitação em *Balanced Scorecard* (BSC); Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação do Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho, por meio de currículos, declarações, atestados e outros;

7.3.4 O documento emitido por órgão público ou empresa privada, para os quais os técnicos/consultores realizaram serviços, para fins de comprovação de experiência profissional, deverão conter a descrição, de maneira clara e objetiva, dos serviços realizados com as seguintes informações:

- data do início e do término dos serviços;
- declaração de satisfação do órgão público ou da empresa privada beneficiada;

7.3.5 Os documentos de comprovação de experiência profissional dos técnicos/consultores deverão ser expedidos em papel timbrado e por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emitente (nome e informações para contato) e do signatário (nome, cargo/função e informações para contato), que possibilite a comprovação da experiência profissional;

A própria assertiva da recorrente afasta a pretensão por ela formulada. Isso porque quem deve emitir a declaração de capacidade técnica é justamente quem contrata o serviço do profissional.

No caso, quem contratou os serviços dos profissionais (psicólogo e estatístico) foi a **“Psico Espaço”** (como o Edital cita: *“empresa privada beneficiada pela prestação dos serviços”*), **justamente quem emitiu os atestados**. Não há no edital qualquer cláusula que leve a crer na mínima plausibilidade do raciocínio, **mais uma vez forçado**, desenvolvido pela recorrente.

Registre-se, nesse contexto, que as cláusulas do edital, por força do que dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações,² devem ser interpretadas de forma a prestigiar a ampla concorrência (competitividade), não de forma a restringi-la, sob pena de flagrante

² Lei, 8.666/93. Art. 3º. (...). § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

ilegalidade, podendo, inclusive, ser enquadrado como **crime** tipificado pela própria lei.³

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AO ITEM 16.2.1 DO PROJETO BÁSICO.

A recorrente argumenta que a correta interpretação do Edital deve se levar em consideração “há quanto tempo a licitante atua neste serviço, cabendo avaliar o tempo de experiência em consequência de seu tempo de atuação no mercado” considerando ainda, **de maneira equivocada**, que “empresas há mais tempo constituídas possuem maior Know How, estabilidade, segurança e garantias para prestar o serviço”.

Por outro lado, da simples leitura e análise do item 16.2.1 do Projeto Básico do Edital, temos o seguinte:

16.2 Itens de Avaliação				
16.2.1 Maior tempo comprovado de serviço				
Este fator considerará o tempo de atuação da licitante na atividade compatível com o objeto do edital. A comprovação deste fator será efetuada através de atestado de capacidade técnica emitido pela instituição contratante, atestando a satisfação com o serviço realizado, que conste na descrição dos serviços prestados, serviços relacionados às áreas de Planejamento Estratégico, Reestruturação e Arquitetura Organizacional, Avaliação e Gestão de Desempenho e Pesquisa de Clima Organizacional.				
A)				
	TEMPO	PONTUAÇÃO	PESO	ÍNDICE TÉCNICO
A	Mais de 10 anos	10	4	
	6 a 10 anos	06		
	4 a 6 anos	04		
	0 a 3 anos	02		
	Nota Máxima	10		40

³ Lei, 8.666/93. Art. 90. **Frustrar ou fraudar, mediante** ajuste, combinação ou **qualquer outro expediente**, o **caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O Edital apresenta de maneira explícita o critério de julgamento do “*tempo comprovado de serviço*”, item 16.2.1 do Projeto Básico do Edital.


A recorrente ignora em suas razões a expressão “*tempo de atuação da licitante **na atividade compatível com o objeto do edital***”, ou seja, o **período de efetiva atuação em atividades compatíveis com o objeto do edital**.

O critério de julgamento nada tem a ver com tempo de constituição da empresa, o que descontrói a argumentação da recorrente de que “*não se pode comparar aqui empresas que possuem 30 anos de atuação em consultoria com empresas que possuem 03 anos de atuação na mesma consultoria*”.

Pelo raciocínio, **mais uma vez equivocado**, da recorrente bastava a licitante apresentar um único atestado de capacidade técnica comprovando a realização do serviço compatível com o objeto do Edital executado em período anterior ao ano de 2006 que já seria o suficiente para alcançar a pontuação máxima do item, mesmo considerando a hipótese da licitante passar os 10 anos posteriores sem prestar o mesmo tipo de serviço no mercado.

De fato um raciocínio **equivocado** do ponto de vista da exigência editalícia e **frágil** do ponto de vista de critério para julgamento da experiência da licitante na atuação em atividades compatíveis com o Edital.

A proposta apresentada pela Valora respeita exatamente o raciocínio que garante a *expertise / know how* da licitante nos assuntos compatíveis ao objeto do Edital e os respectivos prazos/vigências do contrato, garantindo assim o “*tempo de atuação na atividade compatível com o objeto do Edital*” em 11 anos e 11 meses.

ITEM	CLIENTE /SERVIÇO	INÍCIO DOS SERVIÇOS	TÉRMINO DOS SERVIÇOS	TEMPO TOTAL
01	TRT 13ª REGIÃO – Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – 02.658.544/0001-70 ANÁLISE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL (ARQUITETURA)	01/2014	10/2014	10 MESES
02	PRODEST – Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - 28.162.790/0001-20 PESQUISA DE CUPA ORGANIZACIONAL, RESTRUTURAÇÃO E ARQUITETURA ORGANIZACIONAL	26/09/2012	26/07/2014	22 MESES
03	CODESA – Companhia Docas do Espírito Santo – 27.316.538/0001-66 • ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA CODESA, COM HORIZONTE TEMPORAL DE 15 ANOS (2014-2028), BASEADO NA METODOLOGIA BALANCED SCORECARD – BSC; E • PESQUISA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DE DESEMPENHO INCLUINDO O VÍNCULO COM A REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.	05/2013	05/2015	25 MESES
04	VIMINAS Vidros Especiais Ltda – 31.702.947/0003-30 ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA VIMINAS, BASEADO NA METODOLOGIA BALANCED SCORECARD – BSC	04/2011	04/2012	13 MESES
05	INTERCORES Comércio e Representações Ltda – 39.639.745/0001-30 ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA INTERCORES, BASEADO NA METODOLOGIA BALANCED SCORECARD – BSC	07/2008	10/2009	16 MESES
06	CETURB/GV – Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – 28.503.894/0001-52 GESTÃO E ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL	06/2010	12/2010	07 MESES
07	TANGARÁ Importadora e Exportadora S/A – 39.787.056/0001-73 ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA TANGARÁ, BASEADO NA METODOLOGIA BALANCED SCORECARD – BSC	01/2010	12/2010	12 MESES
08	SEBRAE/RJ – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro – 29.737.103/0001-10 DIAGNÓSTICO ORGANIZACIONAL DO SEBRAE/RJ, COMPREENDENDO A ANÁLISE DO DIRECIONAMENTO ESTRATÉGICO.	11/2010	10/2011	11 MESES
				Página 1 de 2
				
ITEM	CLIENTE /SERVIÇO	INÍCIO DOS SERVIÇOS	TÉRMINO DOS SERVIÇOS	TEMPO TOTAL
09	Grupo MARCA AMBIENTAL – 35.971.738/0001-80 e 07.333.485/0001-84 ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA MARCA, BASEADO NA METODOLOGIA BALANCED SCORECARD – BSC	10/2011	09/2012	12 MESES
10	TRECTUR – Viação Três Corações – 25.239.617/0001-95 ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA TRECTUR, BASEADO NA METODOLOGIA BALANCED SCORECARD – BSC	05/2009	12/2009	08 MESES
11	Sociedade Beneficente São Camilo – 60.975.737/0020-14 GESTÃO E REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL, CONSULTORIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO.	01/2010	07/2010	07 MESES
EXPERIÊNCIA TOTAL:				143 MESES = 11 ANOS E 11 MESES

Assim, não há dúvida quanto ao acerto da h. comissão quando da pontuação da recorrida.

2.4. DA PONTUAÇÃO DA MB CONSULTORIA E TREINAMENTO EM PRODUTIVIDADE E QUALIDADE LTDA. SOBRE O ITEM 16.2.2 DO PROJETO BÁSICO.

A recorrente apresentou os seguintes atestados com as respectivas descrições de serviços prestados:

ÁREAS COMPATÍVEIS COM O EDITAL	ATESTADOS APRESENTADOS MB CONSULTORIA E TREINAMENTO	OBJETO DOS SERVIÇOS PRESTADOS
i) Planejamento Estratégico	Tribunal de Contas do Estado do Amazonas	Realização de Curso <i>In Company</i> de Planejamento Estratégico - BSC
	Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEMPLAD	Construção do Mapa Estratégico e BSC - Balanced Scorecard
	Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN	Curso de Planejamento Estratégico e <i>Balanced Scorecard</i> da SEPLAN
	AMAZONPREV	Realização da Palestra de Planejamento Estratégico, Planejamento e Gerenciamento do Tempo e Comportamento da AMAZONPREV
ii) Reestruturação e/ou Arquitetura Organizacional	Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM	Orientação no processo de reestruturação organizacional da instituição
	Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN	Construção da Estrutura Organizacional e Reestruturação Organizacional nos órgãos do Governo do Estado do Amazonas
	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM	Elaboração de Diagnóstico Organizacional
iii) Avaliação e Gestão de Desempenho	Instituto Municipal de Transportes Urbanos - IMTU	Avaliação de Potencial, Pesquisa de Clima e Diagnóstico Organizacional
iv) Pesquisa de Clima Organizacional	Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM	Pesquisa de Clima Organizacional

Da análise do resumo dos atestados apresentados pela recorrente para atender ao elemento 16.2.2 do Projeto Básico do Edital, confirma-se que a pontuação alcançada encontra-se **correta**, pois a

recorrente não apresentou evidências de que executou os seguintes serviços: (i) *Elaboração e Gestão do Planejamento Estratégico* e (ii) *Avaliação e Gestão de Desempenho*.

Para comprovar experiência em **(i)** *Elaboração e Gestão do Planejamento Estratégico* a recorrente apresentou atestados de serviços pontuais de: **(a)** Palestras e Cursos de Planejamento Estratégico (BSC); e, **(b)** construção do Mapa Estratégico e o *Balanced Scorecard*.

O Planejamento Estratégico com o uso do *Balanced Scorecard* e sua gestão é muito mais extenso do que as atividades apresentadas. O serviço de Planejamento Estratégico, quando de sua execução, inclui: análises de ambientes (internos/externos); pontos fortes, pontos fracos, oportunidades e ameaças – SWOT; Missão, Visão, Valores, Mapa Estratégico, Indicadores de Desempenho, Planos de Comunicação, Capacitação, Modelo de Gestão, entre outros possíveis.

Já o atestado apresentado pela recorrente emitido pelo Instituto Municipal de Transportes Urbanos - IMTU para comprovar experiência no item “Avaliação e Gestão de Desempenho” (objeto do edital) apresenta a seguinte descrição de serviços: “*Avaliação de Potencial, Pesquisa de Clima e Diagnóstico Organizacional*”.

É insustentável a alegação da recorrente no sentido de que a atividade de “Avaliação de Potencial” é análoga a de “Avaliação e Gestão de Desempenho”, trata-se de “forçar a barra” em algo completamente descabido, ou seja, mais uma vez forçar um raciocínio equivocado do ponto de vista do cumprimento do Edital.

Portanto a pontuação concebida a recorrente no item 16.2.2 encontra-se correta, considerando “*experiência na gestão pública em duas áreas correlacionadas*”, com pontuação 04 e peso 04, gerando Índice Técnico de 16 pontos.

**2.5. DA LEGALIDADE DO ATESTADO
APRESENTADO PELA “VALORA”
EMITIDO PELA PRODEST.**

Por fim, beira o absurdo a alegação de que a “Valora” teria “produzido” um atestado que não corresponde ao serviço prestado por força de contrato administrativo. Nada mais descabido e infundado!

O primeiro ponto a ser destacado é que o documento não foi produzido pela recorrida. O atestado foi elaborado e emitido pelo órgão que contratou os serviços da recorrida e assinado pelo seu diretor presidente., portanto

A recorrente, em ato de desespero, está a afirmar que o diretor presidente da PRODEST incluiu informação inverídica no atestado, o que, sob hipótese alguma, não se sustenta.

Não existe, portanto, “produção” ou “adulteração” de documento/atestado por parte da Valora. O documento foi elaborado e firmado pelo órgão contratante, inclusive com o crivo da área jurídica, contendo as atividades efetivamente executadas pela recorrida ao longo do contrato.

Há mais uma vez uma forçada inferência da recorrente frente a documentação apresentada pela recorrida no sentido de que os Atestados de Capacidade Técnica são produzidos pela própria recorrida, o que é um absurdo!

Como a própria recorrente afirma ser, empresa do ramo de consultoria, experiente e com mais de 30 anos de atuação no mercado, nos causa estranheza a mesma inferir que o Atestado de Capacidade

Técnica, documento produzido posteriormente a execução dos serviços, deve ter a descrição dos serviços igual ao Edital de contratação. O Edital é o documento que define os serviços a serem executados e também suas respectivas entregas, mas não necessariamente o método pelo qual a empresa contratada deve executar as atividades descritas.

Muito natural, frequente **e legal** que as empresas prestadoras de serviço, quando da elaboração dos atestados de capacidade técnica, detalhem/descrevam, além dos serviços executados e suas respectivas entregas, o método utilizado para o alcance dos resultados programados. Exatamente como foi o caso do Atestado do PRODEST.

O Edital do PRODEST apresenta o seguinte objeto: “prestação de serviços consultoria especializada em Manutenção de Sistema de Gestão da Qualidade e Treinamentos com finalidade de obtenção da recertificação do sistema na norma ISO 9001”.

Para alcançar o objetivo do contrato em manter o Sistema de Gestão da Qualidade e recertificá-lo foi necessário que a consultoria desse suporte técnico e operacional em todos os requisitos da Norma aplicáveis ao Sistema de Gestão da Qualidade do PRODEST, dentre eles o requisito 8.2.1 da Norma ABNT NBR ISO 9001, a época na versão 2008, onde se tinha a seguinte exigência:

STÃO LTDA - 07.180.408/0001-31	8.2 Monitoramento e medição
	8.2.1 Satisfação do cliente
	Como uma das medições do desempenho do sistema de gestão da qualidade, a organização deve monitorar informações relativas à percepção do cliente sobre se a organização atendeu aos requisitos do cliente. Os métodos para obtenção e uso dessas informações devem ser determinados.
	NOTA Monitoramento da percepção do cliente pode incluir a obtenção de dados de entrada de fontes, tais como pesquisas de satisfação do cliente, dados do cliente sobre a qualidade dos produtos entregues, <u>pesquisa de opinião dos usuários</u> , análise de perda de negócios, elogios, reivindicações de garantia e relatórios de revendedor.

Observem que a descrição do requisito concedia liberdade a Organização para determinar o(s) método(s) que será(ão)

utilizado(s) para monitorar à percepção do cliente sobre o atendimento de seus requisitos, por consequência avaliar o nível de satisfação ou insatisfação. Para complementar o raciocínio e o entendimento, extraído da Norma ABNT NBR ISO 9000, segue a definição da palavra “Cliente”:

VALORA SOLUÇÕES	3.3.5 cliente organização (3.3.1) ou pessoa que recebe um produto (3.4.2)
	EXEMPLO Consumidor, <u>cliente</u> , usuário final, varejista, beneficiário e comprador.
	NOTA <u>Um cliente pode ser interno ou externo à organização.</u>

Percebe-se que Cliente para a série de Normas ABNT NBR ISO 9000 pode ser **interno** ou **externo** a organização.

O PRODEST, diante das particularidades da Instituição do ponto de vista da estrutura organizacional e de processos, possui áreas que entregam produto para outras áreas/gerências pertencentes a mesma instituição.

O método adotado pelo PRODEST em seu Sistema de Gestão da Qualidade para monitoramento da percepção dos clientes foi através de Pesquisas de Satisfação, tanto para clientes externos como internos (pesquisa de clima organizacional). E por consequência o detalhamento do Atestado da prestação dos serviços apresentou, em sua descrição, o método utilizado para cumprimento da atividade. O que há de “ilegal” ou “fraude” nesta prática? Certeza que está inclusive é uma prática dotada pela própria recorrente que, como as demais empresas do ramo de consultoria, busca valorizar seu método de trabalho junto aos clientes comprovados por meio de atestado.

Por fim, cabe destacar que a realização de diligências, apesar de possível (e a recorrida não se opõe a isso), não pode ser imposta pela recorrente, que pretende, de forma truculenta, impor, em função de

suas inferências, suas posições à h. comissão que vem conduzindo o procedimento de forma impessoal e objetiva, exatamente como determina a Lei 8.666/93.

Mesmo sem se opor, a recorrida antecipou-se a qualquer diligência e **submeteu o atestado atestado ao órgão fiscalizador e regulador competente, o Conselho Regional de Administração (CRA/ES), que o reconheceu/registrou, sem ressalvas**, conforme se verifica na documentação anexa.

Importa registrar, a título de esclarecimento, que para o reconhecimento/registro de atestado o CRA/ES submete uma série de documentos exigidos da empresa registrada a rigorosa análise/método, que importa, *dentre outras coisas*, em **(i)** apresentação da documentação relativa ao contrato e seus respectivos aditivos (se houver); **(ii)** comprovantes fiscais de remuneração; **(iii) diligências junto ao órgão emissor do atestado.**

Assim, **ressalvados os documentos resguardados por confidencialidade de informações** (vide termo de compromisso e confidencialidade assinado entre a VALORA e o PRODEST), a recorrida já apresentou todos (contrato, notas fiscais e reconhecimento do atestado junto ao CRA/ES), predispondo-se, ainda, a apresentar outros que a h. comissão julgue pertinente/necessário.

Por tudo isso, e atendo-se ao ***princípios da isonomia*** junto aos licitantes, caso a h. comissão atenda a demanda da recorrente do ponto de vista das diligências, que se estendam as ações a própria recorrente considerando todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados no certame a fim de confirmar a veracidade das informações constantes em seu conteúdo. Justifica-se a solicitação, pois a recorrente tem apresentado comportamento/argumento equivocados

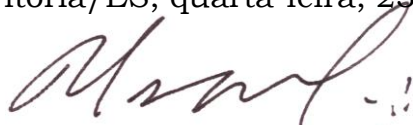
para “forçar” a h. comissão a elevar sua pontuação mesmo quando é óbvio que o atestado está em desacordo com o objeto da licitação.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Por todas as razões expostas, pugna a recorrida pelo não provimento dos recursos apresentados pela recorrente, por total ausência de agasalho jurídico nas pretensões ali formuladas, **constatando-se que a pretensão da recorrente é “ficar sozinha” na licitação, mesmo sem ser a mais qualificada para executar os serviços objetos do edital do ponto de vista dos critérios definidos pelo Edital.**

Nesses termos, pede deferimento.

Vitória/ES, quarta-feira, 23 de março de 2016.



RODRIGO CAPUA DE LIMA

Sócio Administrador

- ✓ *Contrarrazões VALORA – 17 páginas*
- ✓ *Anexos:*
 - *Atestado de Capacidade Técnica PRODEST reconhecido pelo CRA/ES – 07 páginas*
 - *Contrato Firmado com o PRODEST e o Termo de Compromisso e Confidencialidade – 15 páginas*
 - *1º Termo Aditivo ao Contrato – 02 páginas*
 - *Notas Fiscais emitidas pela VALORA – 15 páginas*